

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.908, de 2009:

"§ 1º Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão pelo menos 2 empresas avaliadoras, com notório conhecimento e comprovada experiência em avaliação de instituições financeiras, cujos dirigentes não possuam ou tenham possuído nos 2 anos anteriores à realização da aquisição interesses ou qualquer espécie de vínculo nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se inibir a possibilidade de realização de negócios contrários ao interesse público. A obrigatoriedade de contratação de empresas avaliadores de notório conhecimento afasta, ainda que minimamente, a possibilidade de que bancos oficiais sejam utilizados para adquirir instituições problemáticas de "amigos" dos governos de plantão.

DEP PAUDERNEY AVELINO DEMOCRATAS/AM